

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 39



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
| LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

COMUNICADO

Presidente do TJRJ emite avisos sobre julgamentos de conflitos de competência de observância obrigatória

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou por meio dos Avisos TJ nº 218 a 222/2025, as sínteses dos julgamentos de conflitos de competência apreciados pelo E. Órgão Especial do TJRJ, com força de enunciado sumular.

As deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, conforme o disposto no artigo 231, § 8º, do [Regimento Interno](#).

Os avisos foram publicados na edição de hoje (15/8) do Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 218 a 222/2025 ➤

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Embargos Declaratórios acolhidos

TJRJ acolhe embargos em IRDR sobre precatórios da Rio Urbe e define o alcance da suspensão dos processos

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa que os Julgadores da Seção de Direito Público deste Tribunal, por unanimidade, acolheram os Embargos de Declaração opostos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a definição de tese jurídica sobre à possibilidade ou não de submissão da Rio Urbe ao regime de precatórios (art. 100 da [CRFB](#)) à luz dos estatutos da empresa (Decreto municipal 45.149/2018), para excluir da exceção a determinação de suspensão dos processos em fase de execução, porquanto se apresentam dentro do espectro de análise da questão de direito submetida ao Incidente, ratificando se, no mais, seu aresto de admissão.

Aviso TJ nº 214/2025

Situação do tema: Embargos de Declaração Acolhidos

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Questão submetida a julgamento: Tese concernente à possibilidade ou não de submissão da Rio-Urbe ao regime de precatórios (art. 100 da CRFB), à luz dos estatutos da empresa (Decreto municipal 45.149/2018). Presença dos requisitos de admissibilidade do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Informações Complementares: Determinação de suspensão de todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre a matéria, com exceção daqueles já julgados e que se encontrem em fase de execução.

Embargos Declaratórios Acolhidos: Para excluir da exceção a determinação de suspensão dos processos em fase de execução, porquanto se

apresentam dentro do espectro de análise da questão de direito submetida ao Incidente, ratificando-se, no mais, seu aresto de admissão.

IRDR: nº [0076022-60.2024.8.19.0000](#)

Data dos Embargos de Declaração Acolhidos: 03/07/2025

Íntegra do Acórdão ➤

Íntegra do Aviso TJ nº 214/2025 ➤

Fonte: TJRJ/DJERJ

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF valida alterações que ampliaram cobrança da Cide-Tecnologia (Tema 914)

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou as alterações que ampliaram a incidência da Cide-Tecnologia, uma contribuição de intervenção no domínio econômico que incide sobre as remessas financeiras ao exterior a título de remuneração de contratos que envolvam o uso ou a transferência de tecnologia estrangeira. As modificações na lei, ocorridas em 2001 e em 2007, possibilitaram a cobrança sobre royalties e serviços técnicos, por exemplo.

Incentivo à pesquisa científica

A Cide-Tecnologia foi instituída pela Lei 10.168/2000 com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo. Com a ampliação, a contribuição passou a incidir sobre remessas feitas sobre royalties decorrentes de atividades de qualquer natureza, inclusive as referentes a direitos autorais e a serviços administrativos prestados por pessoas não residentes no país.

A discussão, no Recurso Extraordinário ([RE 928943](#)) (Tema 914 da repercussão geral), foi sobre a possibilidade de aplicar o tributo de qualquer remessa

ao exterior, mesmo se o contribuinte não for da área a ser beneficiada pela intervenção do Estado.

Destinação integral a pesquisa

Prevaleceu o entendimento do ministro Flávio Dino no sentido de que a Constituição não restringe as hipóteses de incidência da contribuição. Ele explicou que não é necessário haver correlação entre o fato gerador da contribuição com a exploração de tecnologia, desde que a arrecadação seja integralmente destinada à área em que se pretende fazer a intervenção econômica, neste caso, em ciência e tecnologia, como está previsto na lei.

No voto, o ministro ressalta que a ampliação foi opção consciente da política econômica adotada, ocorrendo, em contrapartida, a redução da alíquota do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas para não implicar ônus adicional ao setor produtivo. Dino foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Importação de tecnologia

Para o relator, ministro Luiz Fux, a Cide-Tecnologia deveria recair apenas sobre negócios que envolvam importação de tecnologia, sem abranger remessas de valores a títulos diversos, como as correspondentes à remuneração de direitos autorais (inclusive a exploração de software sem transferência de tecnologia), serviços de advocacia, entre outros. Ele foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e pela ministra Cármem Lúcia.

No caso concreto, o Tribunal rejeitou o recurso apresentado pela empresa Scania Latin America Ltda. e manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que admitiu a cobrança da Cide sobre remessas de recursos ao exterior em decorrência de contrato de compartilhamento de custos (*cost sharing*), referentes à pesquisa e desenvolvimento, assinado com a matriz da empresa (Scania AB), localizada na Suécia.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"I – É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II – A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei."

Leia a notícia no site ➤

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 998 - STF

Tese Firmada: 1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do

Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

Data do trânsito em julgado: 14/08/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1248 - STJ

Tese Firmada: Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

Data do trânsito em julgado: 13/08/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0252587-80.2018.8.19.0001

Relatora: Desª. Claudia Nascimento Vieira

j. 30.07.2025 p. 07.08.2025

Apelação Cível. Direito Tributário. ICMS. Ação anulatória de débito fiscal. Contrato de afretamento por tempo (*Time Charter Party*). Fixação de honorários por equidade.

Ação anulatória de débito fiscal referente ao ICMS. Auto de infração que fora lavrado em decorrência do não recolhimento de ICMS na saída de combustíveis destinados às embarcações afretadas por tempo. Sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a Petrobrás (afretadora) em honorários advocatícios. Insurgência da sociedade empresária, alegando ser hipótese de autoconsumo, motivo pelo qual não incidiria o tributo. Descabimento. Contrato de afretamento é um contrato típico, regulado pela Lei Federal nº 9.432/1997. Contrato de afretamento na modalidade *Time Charter Party* que estabelece uma divisão na gestão da embarcação. A fretadora (proprietária da embarcação) se obriga a prestar serviço de gestão náutica, fornecendo tripulação e todos os itens necessários para que a embarcação possa navegar. A afretadora (Petrobrás) é responsável pela gestão comercial que se revela na negociação de contratos de transporte ou de operações de apoio marítimo e portuário. O combustível faz parte dos custos da pessoa jurídica que realiza a gestão náutica da embarcação, qual seja, a fretadora. Não configurado autoconsumo, eis que houve circulação de mercadoria entre duas pessoas jurídicas distintas: a fretadora e a afretadora. A convenção entre as partes sobre o pagamento do combustível não modifica a incidência do ICMS sobre a saída da mercadoria. Convenção particular que não é oponível à Fazenda Pública para fins de afastar a incidência do imposto. Inteligência do art. 123, do CTN. Correto o entendimento do juízo de origem ao julgar improcedente o pedido de anulação do débito tributário. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro quanto à fixação dos honorários, pugnando pela aplicação do patamar estabelecido pelo artigo 85,

parágrafos 3º e 5º do CPC. Cabimento. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas causas de elevado valor. Sentença reformada apenas para majorar os honorários advocatícios, mantendo-se seus demais termos.

Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido.

Integra do Acórdão ➤

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0848701-48.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes

j. 06.08.2025 p. 13.08.2025

Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade Civil Objetiva. Acidente em posto de salvamento na orla. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Manutenção da Sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Ação de indenização por danos morais ajuizada por em face de Orla Rio Concessionária Ltda., em razão de acidente ocorrido no Posto de Salvamento nº 08, na orla de Ipanema, provocado pelo rompimento de degrau da escada de acesso. O autor sofreu contusão e entorse na perna, ficando afastado de suas atividades profissionais por 10 dias. Alegou falha na manutenção do posto, cuja precariedade já havia sido apontada em relatório anterior. Pleiteou indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o acidente sofrido pelo autor; (ii) apurar a responsabilidade civil da ré, considerando a tese de culpa exclusiva da vítima; (iii) analisar a adequação do valor fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade da concessionária é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, nos termos dos arts. 14 do CDC e 37, §6º da Constituição Federal, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, sem necessidade de comprovação de culpa. As provas juntadas aos autos, incluindo fotografias e vídeos, demonstram o mau estado de conservação do degrau que rompeu, bem como a ciência prévia da concessionária quanto à necessidade de reparo. A tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, pois a concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Configurada a falha na prestação do serviço, pois cabia à concessionária assegurar a adequada manutenção das

instalações, especialmente em local destinado à atividade pública essencial como o salvamento marítimo. O dano moral restou evidenciado, tendo em vista o afastamento forçado do trabalho, a angústia e o sofrimento do autor, ultrapassando os limites do mero aborrecimento. O valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado à extensão do dano e às circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão »»

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0000320-34.2025.8.19.0078

Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio

j. 07/08/2025 p. 13/08/2025

Direito da Criança e do Adolescente. Apelação Criminal. Ato Infracional Análogo ao Crime de Homicídio Qualificado Tentado. MSE. Internação. Recurso Desprovido

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que julgou procedente a representação, reconhecendo a prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado e aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida incorreu em nulidade por se basear em provas testemunhais indiretas; (ii) saber se a autoria e a materialidade do ato infracional foram efetivamente comprovadas; e (iii) saber se a medida socioeducativa de internação é proporcional à gravidade do ato praticado.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência e a doutrina indicam que, nos termos do art. 215 do ECA, o recurso de apelação interposto em procedimentos da infância e juventude tem, como regra, efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo cabível apenas em hipóteses excepcionais, não verificadas no caso concreto.
4. O conjunto probatório, composto por registros oficiais, documentos médicos e testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, revela, de forma suficiente, a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado.
5. Os depoimentos dos agentes estatais, corroborados por demais provas nos autos, são válidos e idôneos, conforme jurisprudência consolidada do STJ e súmula do TJ/RJ.
6. A gravidade do fato e a vinculação do adolescente a facção criminosa autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, que atende aos princípios da proteção integral e da finalidade pedagógica da intervenção estatal.

IV. Dispositivo

7. Apelação conhecida e desprovida.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal confirma demolição de construções irregulares perto de patrimônio tombado

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Desembargadoras do TJRJ são condecoradas em concurso do CNJ sobre direitos humanos

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória Nº 1.309, de 13 de agosto de 2025 - Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei que autoriza Aneel a definir devolução de tributos pagos a mais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 14/8, que é constitucional a lei que autoriza a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a definir como as distribuidoras de energia devem ressarcir consumidores por valores pagos a mais e considerados indevidos pela Justiça.

A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7324, que questionou a Lei 14.385/2022. O Plenário entendeu que a norma instituiu uma política tarifária regular, criada para garantir a devolução aos consumidores de valores que não pertencem às distribuidoras de energia.

Entendimento do Plenário

O julgamento, suspenso em dezembro do ano passado, foi retomado nesta quinta-feira com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Em seguida, votaram a ministra Cármen Lúcia e o ministro Gilmar Mendes. De forma geral, todos acompanharam o relator, ministro Alexandre de Moraes, com divergências parciais.

Prevaleceu o entendimento de que, nos casos em que a devolução ao consumidor ainda não tenha ocorrido, o ressarcimento deve ser integral, descontados apenas honorários e tributos adicionais. O prazo para pagamento é de dez anos, contados a partir da efetiva restituição do valor devido às distribuidoras ou da homologação da compensação dos valores a elas devolvidos, o que pode variar conforme cada distribuidora.

Ação em julgamento

A ADI 7324 foi apresentada pela Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (Abradee), que afirmava que a Lei 14.385/2022 foi editada sem a observância do devido processo legislativo para criação de norma tributária. A entidade também sustentava que a lei colocaria em risco a saúde financeira do setor. O Plenário do STF afastou ambos os argumentos.

Contexto

No julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, o STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Como esse crédito já integrava o patrimônio das distribuidoras de energia, elas passaram a questionar, na Justiça, a devolução desses valores aos consumidores.

A Lei 14.385/2022, então, foi editada ampliando as atribuições da Aneel, a afim de permitir que a agência defina, por iniciativa própria, como esses recursos serão devolvidos ou compensados, evitando que as empresas obtenham ganhos indevidos.

Leia a notícia no site ➤

STF julga inconstitucional lei que concedia reajuste salarial a delegados da Polícia Civil do Tocantins

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou, na sessão desta de 14/8, uma lei do Tocantins que concedia reajuste salarial a delegados da Polícia Civil do estado sem que houvesse previsão de dotação orçamentária para a despesa.

Na retomada do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5297), o colegiado julgou inicialmente o pedido do Partido Socialista Brasileiro (PSB), autor da ação, para que o Decreto estadual 5.194/2015, que na prática revogou a Lei tocantinense 2.853/2014, fosse declarado inconstitucional. O pedido foi julgado procedente.

Mas, durante o julgamento, o procurador-geral da República, Paulo Gonçalves, no exercício de suas atribuições, requereu que também fosse reconhecida a inconstitucionalidade da lei estadual porque a norma foi editada sem dotação orçamentária que amparasse a despesa. O pedido feito por Gonçalves foi aceito pelo Plenário.

Decreto

Em relação ao decreto, o colegiado reconheceu que, ao suspender os efeitos da lei, a norma invadiu a competência do STF e dos tribunais de justiça dos estados para declarar a constitucionalidade de lei estadual. Em voto proferido anteriormente, o relator, ministro Luiz Fux, frisou que a Constituição Federal não autoriza o chefe do Executivo estadual a suspender a eficácia de leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

Em voto-vista apresentado na sessão de 14/8, o ministro Alexandre de Moraes acrescentou que, se o governador entender que uma lei é inconstitucional, deve ingressar com ação no Judiciário. “A jurisdição constitucional no Brasil é muito bem montada e dá amplo acesso aos governadores”, afirmou.

A decisão foi unânime.

Leia a notícia no site ➤

Presidente do STF vota contra repatriação imediata de crianças em casos de violência doméstica

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, em 13/8, o julgamento de duas ações que tratam da repatriação de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica direta ou indireta.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4245, o Partido Democratas questiona os decretos legislativo e presidencial que ratificaram e promulgaram a adesão do Brasil à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Para a legenda, o tratado tem recebido interpretações equivocadas a respeito dos procedimentos a serem adotados para garantir o retorno de crianças e adolescentes levados de seus países sem consentimento dos pais ou de um deles.

Já na ADI 7686, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que o tratado seja interpretado de modo a impedir que crianças que vivem em países

estrangeiros e sejam trazidas ao Brasil pela mãe, sem a autorização do pai ou o contrário, não sejam obrigadas a retornar ao exterior quando houver fundada suspeita de violência doméstica, mesmo que ela não seja a vítima direta.

Indícios comprováveis

Relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso votou pela compatibilidade da Convenção com a Constituição Federal e contra a possibilidade de repatriação imediata de crianças em casos de violência doméstica.

O texto da Convenção prevê que em casos de violação de direito de guarda, a criança ou adolescente deve ser devolvido imediatamente ao país de origem. A exceção, até então, são os casos em que ficar comprovado o risco grave de, no retorno, ela ser submetida a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável.

Para Barroso, contudo, a exceção deve ser estendida aos casos de “indícios comprováveis de violência doméstica”, mesmo que a criança ou o adolescente não seja vítima direta do abuso.

Na avaliação do ministro, a violência de gênero, especialmente quando envolve mulheres migrantes, é de difícil comprovação, uma vez que se dá em espaço doméstico, e envolve o isolamento da vítima de sua rede de apoio, além das barreiras linguísticas, institucionais e culturais.

Assim, a verificação de situação de violência doméstica que justifique a negativa de retorno da criança deve estar lastreada em indícios, elementos objetivos e concretos que confirmam verossimilhança e plausibilidade à alegação de risco grave.

Melhor interesse da criança

Ao votar pela validade do tratado, o ministro ressaltou, contudo, que, em razão da demora na execução de decisões definitivas sobre a restituição ou não de crianças ao país de residência habitual, o Brasil tem sido percebido no cenário internacional como um cumpridor deficitário da Convenção.

Tal demora, disse, compromete a efetividade da Convenção, além de colocar o país em posição desfavorável perante os demais Estados signatários, impactando negativamente sua reputação.

A seu ver, à luz do princípio do melhor interesse da criança, a aplicação da Convenção no Brasil exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.

Nesse sentido, Barroso propôs providências como a criação de grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para elaborar proposta de resolução para agilizar a tramitação dessas ações e a concentração da competência para processar e julgar tais ações em varas federais e turmas especializadas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

STJ pode homologar alteração completa de nome de brasileiro realizada no exterior

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é possível a homologação de sentenças proferidas no exterior que autorizam a mudança completa do nome de brasileiros, inclusive do sobrenome, desde que sejam atendidos os critérios exigidos por lei e pelo regimento interno do tribunal para as homologações em geral.

O pedido de homologação da sentença foi feito por um brasileiro domiciliado nos Estados Unidos que possui certidão de naturalização norte-americana e que fez a mudança do nome conforme a legislação daquele país. Na alteração, o sobrenome da família foi totalmente retirado.

Em razão disso, o Ministério Pùblico Federal (MPF) manifestou-se pela improcedência do pedido de homologação, por entender que a legislação brasileira não permite tal supressão e, portanto, a sentença ofenderia a ordem pública.

Regras para alteração do nome devem ser as do país de residência

A relatora do pedido, ministra Isabel Gallotti, atestou que os requisitos legais e regimentais para a homologação foram cumpridos, como a apresentação de todos os documentos exigidos com a devida tradução e a existência de sentença definitiva proferida por autoridade estrangeira competente.

Além disso, "diversamente do sustentado pelo Ministério Pùblico Federal, a sentença estrangeira não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana", declarou a ministra, apontando ainda que a decisão não envolve matéria de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira.

Segundo Gallotti, o requerente comprovou residir nos Estados Unidos, e o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

estabelece que a lei do país em que a pessoa for domiciliada determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. Para ela, portanto, o procedimento realizado para substituição do nome não está sujeito à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) e, muito menos, ao procedimento do registro civil brasileiro.

Mudança completa de sobrenome não contraria normas nacionais

Em relação à supressão total do sobrenome, a relatora esclareceu que, embora a legislação brasileira não disponha sobre o assunto, isso não afasta a validade do ato estrangeiro. De acordo com a ministra, não se está diante de norma nuclear do ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, a Lei 14.382/2022 facilitou não só a mudança do prenome como também a de nomes de família.

Para a ministra, "a escolha de prenome e de sobrenome de origem anglófona é compreensível e razoável no caso do requerente, já que evita possível estigma ou discriminação no país de que se tornou nacional". Ela acrescentou que a mudança de sobrenome não viola, no caso concreto, nenhum interesse público relevante ou de terceiros.

A defesa da ordem pública só deve ser invocada, no entendimento de Isabel Gallotti, quando há o risco de serem reconhecidos direitos contrários às normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro. "Nada disso ocorre no presente caso. Em consequência, não há ofensa à ordem pública", finalizou.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Químico acusado de adulteração de produtos lácteos no RS vai continuar em prisão preventiva

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou provimento ao recurso que pretendia trancar a ação penal movida contra um químico industrial acusado de adulterar produtos alimentícios em uma fábrica de Taquara, na região metropolitana de Porto Alegre, e sua esposa, também acusada de envolvimento no crime.

No recurso em *habeas corpus*, além do trancamento da ação, a defesa pedia a revogação da prisão preventiva do químico. Ele havia sido absolvido em caso similar em 2005, mas estava impedido de atuar na área. Segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), o profissional integraria um esquema que adulterava produtos lácteos vencidos, adicionando substâncias químicas para mascarar a deterioração e colocando em risco a saúde pública. O químico é apontado como responsável por elaborar formulações para que as substâncias usadas nos alimentos impróprios não fossem detectadas em análises de laboratório.

O MPRS afirma que, em decorrência da proibição de trabalhar com laticínios, o químico teria aberto uma outra empresa em nome da esposa, para mascarar sua atuação.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negaram os pedidos da defesa. No recurso ao STJ, ela insistiu em que não haveria justa causa para a ação penal e que a denúncia não atenderia às exigências formais mínimas estabelecidas pelo Código de Processo Penal (CPP), além do que a prisão preventiva já estaria excessivamente longa.

Denúncia atende aos requisitos legais

Para o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a denúncia descreve de forma clara as condutas imputadas e o *modus operandi* do grupo. Na sua avaliação, a materialidade do crime e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados nos autos, inclusive com o apoio de laudos técnicos. O

trancamento da ação penal – ressaltou –, só é cabível quando a falta de justa causa é evidente, o que não se verifica no caso.

Sobre a prisão preventiva, o ministro considerou que a medida está justificada diante da gravidade do crime, do risco à ordem pública e do histórico do acusado. Ele também ressaltou que o tempo de seis meses não é excessivo para a prisão preventiva, tendo em vista a complexidade do caso, que envolve 15 réus, e a necessidade de apuração minuciosa dos fatos.

Leia a notícia no site 

Inclusão de cláusula arbitral em estatuto de associação civil não se submete às exigências do contrato de adesão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as exigências para a inclusão de cláusula compromissória em contrato de adesão não se aplicam ao estatuto de associação civil, de modo que eventual alegação de sua nulidade ou ineficácia deve ser submetida ao próprio juízo arbitral. Para o colegiado, o estatuto de associação civil não se assemelha a um contrato de adesão, não se aplicando a ele o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 9.307/1996.

De acordo com os autos, uma associação ajuizou ação monitória contra um ex-associado para cobrar certa quantia já fixada em sentença arbitral.

Contudo, o ex-associado, além de apresentar embargos à monitória, ajuizou ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, sustentando que não concordou com a inclusão da cláusula compromissória no estatuto e que a aceitação desta pela assembleia geral não pode ser considerada como seu assentimento individual.

O recurso especial chegou ao STJ após as instâncias ordinárias rejeitarem os pedidos do ex-associado e julgarem procedente a ação monitória, condenando o réu a pagar o valor cobrado.

Competência do juízo arbitral só é afastada por descumprimento de requisitos legais

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a jurisprudência do STJ estabeleceu, como regra, que a cláusula compromissória implica a competência do juízo arbitral para decidir, com primazia sobre o Poder Judiciário, acerca da existência, da validade e da eficácia da própria cláusula e do contrato que a contenha.

Em seu voto, a ministra apontou que, havendo descumprimento dos requisitos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Arbitragem, que trata dos contratos de adesão, caberá ao juízo estatal, e não ao árbitro, apreciar a validade da cláusula compromissória. Segundo ela, esse dispositivo busca evitar a imposição da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias em contratos nos quais não há espaço para negociação – característica básica dos contratos de adesão.

Cláusula compromissória foi resultado de deliberação coletiva

Quanto à associação, a relatora comentou que possui autonomia para dispor sobre a sua própria organização, sendo possível a estipulação de cláusula compromissória no estatuto para a submissão à arbitragem de eventuais conflitos entre os associados. No caso em julgamento, ela verificou que a cláusula compromissória foi incluída, por deliberação da assembleia geral, após o ingresso do ex-associado devedor.

A relatora enfatizou que, na alteração do estatuto, diferentemente do que ocorre no contrato de adesão, há participação dos associados, que discutem, fazem propostas e votam. Sendo assim – concluiu a ministra –, a inclusão da cláusula compromissória resulta de deliberação coletiva, e não de imposição unilateral.

"Na hipótese em exame, por não se tratar de contrato de adesão, não incide o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 9.307/1996, de modo que compete ao juízo arbitral apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, como decidiram as instâncias de origem", concluiu Nancy Andrighi.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Protocolo traz orientações para proteção da maternidade em situação de rua

Selo Linguagem Simples 2025 recebe práticas até 22 de agosto

Seminário vai abordar a liberdade de imprensa e ações em curso no Judiciário

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.184 |

STJ nº 857 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON